



PARECER Nº **0539/2025**

PROCESSO Nº **2060/2025** PROTOCOLO Nº **6838/2025**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1080/2025**

EMENTA ORIGINAL: Dispõe sobre a ampliação da oferta da vacina hexavalente acelular para todos os bebês prematuros nascidos no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

AUTORIA: Deputado VALDIR BARRANCO

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o **Projeto de Lei (PL) nº 1080/2025**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, que “Dispõe sobre a ampliação da oferta da vacina hexavalente acelular para todos os bebês prematuros nascidos no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, lido na 45ª Sessão Ordinária (25/06/2025).

Vejam os a redação da proposição:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia de acesso ampliado à vacina hexavalente acelular para todos os bebês prematuros nascidos no Estado de Mato Grosso, como medida para redução da mortalidade infantil e para equidade em saúde e proteção integral à primeira infância. Art. 2º O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso deverá assegurar a: I – Oferta da vacina hexavalente acelular gratuitamente a todos os bebês prematuros, definidos como aqueles nascidos com menos de 37 semanas de gestação, independentemente do peso ao nascer; II – Realização da aplicação da vacina hexavalente acelular nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e demais pontos da Rede de Atenção Primária à Saúde; III – Promoção de campanhas públicas de conscientização sobre a importância e as especificidades do





calendário vacinal dos bebês prematuros, com foco na população leiga e nos profissionais de saúde; IV – Divulgação ampla dos protocolos de acesso e dos locais de referência para a vacinação dos bebês prematuros em todo o território estadual; V – Ampliação da rede de Centros de Referência para Imunobiológicos Especiais em todo o Estado de Mato Grosso de modo a garantir equidade. Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos públicos, instituições de pesquisa, hospitais, universidades e organizações da sociedade civil para o cumprimento desta Lei. Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

A presente proposição visa ampliar o acesso à vacina hexavalente acelular para todos os bebês prematuros nascidos no Estado de Mato Grosso, por meio de sua oferta na rede de Atenção Primária à Saúde, como medida de equidade em saúde pública, alinhada aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) e ao direito à proteção integral da criança previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). De acordo com dados do Ministério da Saúde, aproximadamente, 12% dos bebês brasileiros nascem com menos de 37 semanas de gestação, o que configura um dos índices mais elevados de prematuridade entre os países da América Latina (BRASIL, Ministério da Saúde, Boletim Epidemiológico, volume 55, 30 de setembro de 2024). Bebês prematuros apresentam maior vulnerabilidade imunológica, sendo mais suscetíveis a doenças infectocontagiosas, além de registrarem taxas mais altas de hospitalização por complicações evitáveis, como coqueluche, pneumonia e meningite. A vacina hexavalente acelular, que



combina seis imunizantes em uma única aplicação (contra difteria, tétano, coqueluche, poliomielite, Haemophilus influenzae tipo b e hepatite B), é altamente recomendada para essa população, pois além de oferecer proteção ampla com menor número de picadas, apresenta perfil de segurança superior, reduzindo significativamente os riscos de reações adversas, que são mais frequentes e intensas em bebês prematuros quando expostos às vacinas tradicionais com células inteiras. É importante destacar que a vacina hexavalente acelular já se encontra disponível na rede privada para todos os bebês prematuros, inclusive os nascidos com mais de 33 semanas de gestação, o que configura uma situação de desigualdade no acesso à saúde entre crianças de famílias com recursos financeiros e aquelas que dependem exclusivamente do sistema público. Ao garantir a ampliação do acesso gratuito a essa vacina, o Estado avança no sentido de assegurar equidade e reduzir desigualdades evitáveis no cuidado à primeira infância. Além da redução do risco de eventos adversos, a ampliação do acesso à hexavalente acelular tem o potencial de diminuir a hesitação vacinal entre as famílias de bebês prematuros. Sabe-se que muitas dessas famílias, já naturalmente mais receosas devido à condição de nascimento dos filhos, acabam deixando de completar o esquema vacinal após vivenciarem reações adversas significativas à vacina pentavalente. Ao oferecer uma opção mais segura e com menor risco de reações, aumenta-se a chance de adesão plena ao calendário vacinal, contribuindo para a proteção individual dessas crianças e para a elevação das coberturas vacinais no Estado, objetivo central das políticas públicas de imunização. O pleito por ampliar a indicação da hexavalente para todos os prematuros, bem como sua oferta nas Unidades Básicas de Saúde, é respaldado por instituições de referência como a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), a Sociedade Brasileira de Imunizações (SBIIm), a Sociedade de Pediatria de São Paulo (SPSP), além da Associação Brasileira de Pais, Familiares, Amigos e Cuidadores de Bebês Prematuros (ONG Prematuridade.com) e diversas outras entidades da





sociedade civil e científica que assinaram Carta Aberta ao Ministério da Saúde com esse objetivo. Este projeto também prevê a promoção de campanhas públicas de informação sobre o calendário vacinal dos prematuros e a divulgação dos protocolos e locais de referência para imunização, de modo a garantir transparência, orientação adequada e adesão ampliada da população-alvo. Ampliar o acesso à vacina hexavalente acelular é uma medida estratégica, técnica e eticamente fundamentada, que dialoga com o compromisso do Estado de Mato Grosso com a redução da mortalidade infantil, a proteção da primeira infância e a construção de uma rede de saúde mais justa, eficiente e humanizada. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 04/07/2025, de caráter informativo, citando que Não foram localizados projetos em trâmite que trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, no momento da análise desta proposição, na Secretaria de Serviços Legislativos, conforme folha nº 05.

No dia 17/07/2025, os autos foram enviados ao Núcleo Social, para a Comissão Permanente de Saúde, Previdência, Tecnologia, e Assistência Social e Desporto, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

O Projeto de Lei nº 1080/2025, de autoria do Deputado Valdir Barranco, tem por objetivo assegurar o fornecimento gratuito da vacina **hexavalente acelular** a todos os **bebês prematuros** nascidos no Estado de Mato Grosso, por meio da Rede de Atenção Primária à Saúde. A proposta busca garantir **equidade no acesso à vacinação**, redução da **mortalidade infantil** e maior **segurança imunológica** para esse grupo de risco, além de





prever campanhas de conscientização e ampliação da rede de Centros de Referência para Imunobiológicos Especiais.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura





disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Antes de adentrarmos na análise da proposta apresentada, destacamos que a esta Comissão compete à avaliação do mérito da iniciativa para o direito individual e coletivo à assistência, a saúde e ao bem-estar da população.

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 1080/2025, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

A proposição apresenta fundamentos sólidos, com respaldo científico e epidemiológico. Dados do Ministério da Saúde apontam que cerca de **12% dos nascimentos no Brasil são prematuros**, com maior suscetibilidade a doenças imunopreveníveis, como **coqueluche, pneumonia e meningite**.

A **vacina hexavalente acelular** oferece proteção contra seis doenças em uma única aplicação e possui **perfil de segurança superior** à versão tradicional com células inteiras, sendo especialmente indicada para bebês com maior vulnerabilidade imunológica — como os prematuros. Entidades como a **SBP, SBIm, SPSP** e a ONG **Prematuridade.com** endossam essa estratégia.

A iniciativa busca corrigir uma desigualdade já existente: a vacina está disponível na rede privada, mas não acessível para todos na rede pública. Tal disparidade configura violação ao princípio de **equidade em saúde**, assegurado pela Constituição Federal e pelo SUS.

A proposta não invade a competência da União no que diz respeito à definição do calendário vacinal nacional (Art. 24, XII da CF), pois **não altera o PNI**, mas amplia o acesso a um imunobiológico já registrado na





Anvisa, a partir de uma política pública estadual, conforme permitido pela autonomia dos entes federados.

Além disso, a previsão de **regulamentação pelo Executivo Estadual**, bem como a **cláusula de adequação orçamentária** (Art. 4º), reforçam a viabilidade jurídica da proposta.

A proposta está em **consonância com os princípios do SUS**, a saber: **universalidade, integralidade e equidade**. Também se alinha ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura à criança o direito à vida e à saúde (Art. 7º), sendo papel do Estado garantir tais direitos com **absoluta prioridade**.

Diante do exposto, o **Projeto de Lei nº 1080/2025** apresenta **mérito social, legalidade e viabilidade técnica**, contribuindo para a **ampliação do acesso à saúde, a proteção da primeira infância e a redução da mortalidade infantil** no Estado de Mato Grosso.

Assim, este parecer é **favorável à aprovação** da matéria, recomendando-se seu regular **prosseguimento nas comissões competentes**, com especial atenção à Comissão de Saúde, Assistência e Segurança Social, à Comissão de Fiscalização e Orçamento, bem como à Consultoria Técnico-Legislativa para os ajustes que se fizerem necessários.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório possa* expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes que visem regular a saúde, previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a





posição neste é exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II – PARECER/VOTO DO RELATOR:

Distribuída à matéria, coube a este **RELATOR** examiná-la e oferecer Parecer, considerando o que é feito nesta ocasião.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a) posiciono-me favorável à **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1080/2025**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, lido na 45ª Sessão Ordinária (25/06/2025).



III – DECISÃO DA COMISSÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO: 5ª ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 26/8/25 10h.

PROPOSIÇÃO: PL Nº 1080/2025

AUTORIA: DEPUTADO VALDIR BARRANCO

APENSAMENTOS:

SUBSTITUTIVOS:

EMENDAS:

MEMBROS-TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS
	Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	[assinatura]	
	Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL VICE PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	[assinatura]	
	Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral PT	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	[assinatura]	
	Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos MDB	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	[assinatura]	
	Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva PSB	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	[assinatura]	
MEMBROS-TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS
	Deputado DILMAR DAL BOSCO Dilmar Dal Bosco UNIÃO BRASIL	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
	Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
	Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
	Deputada JANAÍNA RIVA Janaina Greyce Riva Fagundes MDB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
	Deputado FABIO TARDIN Fábio José Tardin PSB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.